

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4 e 5 DE OUTUBRO/2006

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.010023/2000-36 **Parecer:** CES 239/2006 **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Iguaçu – Nova Iguaçu (RJ) **Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23001.000061/2006-66 **Parecer:** CES 240/2006 **Interessada:** MEC/Secretaria de Educação Superior – SESu – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 101/2004, no sentido de que passe a constar a aprovação do Regimento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Luiz Bevilacqua. **Processo:** 23001.000089/2006-01 **Parecer:** CES 241/2006 **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas/Escola de Direito do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** O Relator vota no sentido de que se informe a Fundação Getúlio Vargas da necessidade de instauração de processo administrativo específico para o credenciamento para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, sendo que é necessário o pedido de autorização inicial de um curso **Relator:** Luiz Bevilacqua. **Processo:** 23001.000052/2005-94 **Parecer:** CES 242/2006 **Interessada:** Veris Educacional S/A/Faculdade IBMEC – São Paulo (SP) **Decisão:** Responde consulta sobre a legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de Administração, estabelecida pelas Resoluções CFA nºs 300 e 301, de 10 de janeiro de 2005 **Relator:** Aldo Vannucchi. **Processo:** 23000.002360/2006-45 **SAPIEnS:** 20050013740 **Parecer:** CES 243/2006 **Interessada:** Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda./Universidade Cidade de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade Cidade de São Paulo para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, com pólos de atendimento nos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Pará e Bahia. Determina, ainda, que a SESu/MEC acompanhe o primeiro ano da oferta dos cursos a distância ministrados pela Universidade Cidade de São Paulo nos pólos estabelecidos fora do Estado de São Paulo **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.015402/99-17 **Parecer:** CES 244/2006 **Interessada:** Sociedade Civil de Educação Braz Cubas/Universidade Braz Cubas – Mogi das Cruzes (SP) **Decisão:** Favorável à solicitação da requerente, com as seguintes recomendações: modificação do ato autorizativo definido na Portaria MEC nº 1.556-A, de 29 de setembro de 2000 (DOU de 5 de novembro de 2000, Seção 1E, p. 8), conforme § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, explicitando o credenciamento da Universidade Braz Cubas, pelo período de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para a oferta de cursos

¹ Publicada no DOU de 16/10/2006, Seção I, pág. 18-19.

superiores a distância na sua sede, podendo estabelecer parcerias com pólos de atendimento presencial nas seguintes unidades da Federação: São Paulo, Paraná e Minas Gerais; que o credenciamento definitivo será concedido ao término do Processo nº 23000.002712/2006-62 (Registro SAPIEnS nº 20050014174), de credenciamento da instituição para EAD, protocolado na SESu/MEC em 23 de dezembro de 2005; e que a SESu/MEC determine o acompanhamento do primeiro ano da oferta de cursos de graduação da Universidade Braz Cubas nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.008298/2006-03 **Parecer:** CES 245/2006 **Interessada:** União Pan-Americana de Ensino/Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel – Cascavel (PR) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Daltro Estivem Pestana, no ano de 2004, no curso de Administração Financeira **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.002538/2005-77 **SAPIEnS:** 20050001004 **Parecer:** CES 246/2006 **Interessada:** Administradora Educacional Santos Ltda./Faculdade Castro Alves – Salvador (BA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos e de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos nas aulas práticas **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23033.000482/2003-77 **Parecer:** CES 247/2006 **Interessado:** Fábio Augusto Boanova Bonchristiano – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, ambos sediados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23040.002997/2003-12 **Parecer:** CES 248/2006 **Interessado:** Marcos Antônio Magnani Cordeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Contrária à concessão de validade nacional ao título de Mestre em Ciências Pedagógicas, obtido no Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para fins de progressão funcional no Colégio Pedro II, sediado na mesma cidade e no mesmo Estado, e determina a restituição do processo ao Colégio Pedro II para os fins necessários **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23001.000208/2003-75 **Parecer:** CES 249/2006 **Interessado:** Paulo Roberto Paranhos da Silva – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Contrária ao provimento do recurso interposto contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu sua solicitação de revalidação no país de diploma de Mestrado em Educação, obtido pela *American World University of Iowa* (AWU), sediada nos Estados Unidos da América **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.008688/2002-41 **SAPIEnS:** 145095 **Parecer:** CES 250/2006 **Interessada:** Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda./Instituto Blumenauense de Ensino Superior – Blumenau (SC) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.013731/2006-14 **Parecer:** CES 251/2006 **Interessada:** MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Diamantina (MG) **Decisão:** Favorável à aprovação do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, e *campus* fora de sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.012909/2003-67 **Parecer:** CES 252/2006 **Interessada:** Instituto Metodista de Ensino Superior/Universidade Metodista de São Paulo – São Bernardo do Campo (SP) **Decisão:** Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 204/2004, explicitando o credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP para a oferta de cursos

superiores a distância na sua sede e em parcerias estabelecidas em outras unidades da Federação, com as instituições educacionais da Rede Metodista de Educação. Recomenda à SESu o acompanhamento do primeiro ano da oferta de cursos de graduação por esta IES, nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação em que estabelecer parcerias e, ainda, as providências necessárias para a modificação da Portaria MEC nº 4.386, de 15 de dezembro de 2005 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 13 de outubro de 2006.

Benicio Viero Schmidt
Secretário-Executivo